

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, boa tarde, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/ 93, Pelo Principio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitante P&P descumpriu o subitem 7.8 do edital, além de apresentar em sua proposta final número incompatível com a moeda nacional, além de anexar intempestivamente o subitem 9.10.5.3 do edital.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 002/2021

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório identificado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que admitiu a proposta apresentada pela P&P TURISMO, o que faz com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE RELATO

Trata-se de pregão eletrônico para a contratação do serviço de agenciamento de viagens e hospedagem a ser remunerado mediante o pagamento de taxa de agenciamento. Em sede de esclarecimentos, houve questionamento expresso acerca da aceitabilidade das propostas, sendo divulgado, no portal eletrônico, para todos os interessados, o seguinte entendimento:

Os lances deverão obedecer o subitem 7.8 do Edital:

O intervalo mínimo de diferença de VALORES OU PERCENTUAIS entre os lances, que indicará tanto aos lances intermediários quanto a relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01 % (um centésimo por cento), por tanto apenas duas casas decimais. Em atenção ao subitem 8.5.4.1.1. do edital, o valor máximo admitido para a prestação de serviços é R\$ 0,01 (um centavo) portanto o valor zerado não é admitido.

Sem se atentar às regras do edital, a licitante P&P Turismo apresentou lance que corresponde a uma oferta de taxa de agenciamento de R\$ 0,0001 (um decamilésimo de real). Tal proposta, contudo, é inaceitável, conforme determina a lei, o Edital e seus anexos. pelo que deve ser desclassificada.

A licitante também aproveitou-se para apresentar o documento de Comprovação de Condição reformulado diferente do documento anexado pela própria licitante nos documentos de habilitação no cadastro da proposta, momento esse em que foi habilitada ao reajustar a proposta junto a planilha de custos pela segunda vez, a qual foi solicitada pelo pregoeiro de maneira clara e objetiva, não deixando em aberto qualquer aceitabilidade de envio de outro documento de habilitação, sendo que o mesmo reajuste não foi aceito pelo sistema conforme o chat do Pregão Eletrônico, por tanto, anexou o documento componente dos documentos de habilitação de forma intempestiva, descumprindo o Decreto 10.024/2019.

II. FUNDAMENTOS

Como sabido, o § 5º do art. 1 da Lei do Plano Real prevê que, embora possam ser utilizadas para cálculos monetários, grandezas inferiores ao centavo serão, ao final, desprezadas.

Sr. Pregoeiro, o Edital, como é de conhecimento geral, é a regra do certame e não pode ser alterado e muito menos interpretado de maneira a criar novas disposições, e menos ainda ser descumprido em suas cláusulas.

Uma vez que a moeda nacional seja em R\$ (real) e o valor mínimo admitido seja de R\$ 0,01 (um centavo), na matemática, o número 0,01 é dado como um centésimo, o valor inserido pela proponente é de 0,0001, ou seja, um décimo de milésimo, valor inexistente na moeda nacional, tornando-se inexecutável para pagamento da prestação do serviço.

De acordo com a Lei Nº 8.666/1993, artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestamente inexecutáveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Sr. Pregoeiro, o edital é lei dentro do processo licitatório e específica de forma cristalina o valor mínimo entre lances e propostas, recorrendo para a inexecutabilidade da proposta oferecida pela empresa P&P TURISMO, cujo o valor da taxa de serviço é de 0,0001.

Vejamos também o que diz os subitens 9.10.5. e 9.10.5.3. do Edital:

Subitem 9.10.5 - As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico- financeira por meio de:.

Subitem 9.10.5.3 - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste edital;.

A Licitante P&P TURISMO apresentou nos seus documentos de habilitação a Comprovação de Condição de maneira equivocada, anexada concomitantemente com a proposta inicial no sistema comprasnet, descumprindo o anexo III,

não ilustrando em sua declaração a apresentação de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, não apresentou a Comprovação da condição com o cálculo demonstrativo dos subitens 9.10.5.2 e 9.10.5.3 do edital.

Ciente da documentação errônea apresentada, a Licitante P&P TURISMO, anexou de forma intempestiva, a documentação reajustada nos moldes do anexo III na segunda vez em que foi convocado pelo Pregoeiro para somente então enviar a proposta negociada junto com a planilha de custos.

Vejamos o que diz o Art. 26 do Decreto 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Entende-se que ao declarar a licitante habilitada, houve a análise da proposta e dos documentos de habilitação, tais documentos são anexados concomitantemente no cadastro da proposta no sistema comprasnet, porém são em anexos separados, deixando de forma cristalina que a proposta ou documentos que compõem a proposta, como a planilha de custos e formação de preços devem ser reajustada no ato da negociação com o pregoeiro, não deixando brechas para envio de documentos de habilitação, desta maneira a licitante descumpriu o Decreto 10.024/2019.

A Lei 8.666/93 é clara quando preceitua sobre os Princípios da Vinculação ao Edital, como norteador de todo e quaisquer procedimentos licitatórios, vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como demonstrado acima, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento da Administração.

Vejamos também o que diz o Princípio do Julgamento Objetivo:

Princípio do julgamento objetivo: Este princípio refere-se que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva.

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8.666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

"(...) o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende" Não obstante a modalidade licitatória, de classificar como vencedor por item a licitante que apresentar a proposta de menor valor, a mesma não pode deixar de atender estabelecido no Edital e seus Anexos sob pena de tornar frustrado o Contratante.

Há também a necessidade do respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme disposto no art. 3 da Lei n.º 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a necessária vinculação ao instrumento convocatório, calha referir a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho : "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Mais detidamente, tem-se que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Não por outra razão Marçal Justen Filho refere que "[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real". É que o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção "da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade", de modo que "a decisão independa da identidade do julgador" .

Resta nítido, portanto, que a decisão que declarou como vencedora a empresa P&P TURISMO deve ser reformada, em face dos termos expostos.

Diante do exposto, em vista das regras legais e editalícias incidentes sobre o procedimento licitatório, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela Recorrida, promovendo-se a habilitação da segunda colocada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 15 de janeiro de 2021.

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 002/2021

P&P TURISMO EIRELI - EPP, já antes qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE RELATO DO CERTAME

1. O certame em apreço tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens rodoviárias nacionais, passagens fluviais nacionais, hospedagens com refeição (refeição somente para o hóspede) e seguro de viagem internacional, para atender à Universidade Federal do Amazonas" (item 1.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Recorrida apresentou, nos termos do Edital, proposta que foi aceita e classificada em primeiro lugar. Chamada a apresentar a documentação de habilitação, também o fez, sendo julgada devidamente habilitada e declarada vencedora. Contrariada, a Recorrente OCA interpôs recurso requerendo fosse declarada inabilitada a Recorrida, argumentando que a proposta apresentada seria inexequível e supostamente não estaria nos termos do Edital.

3. Os argumentos, todavia, não procedem, conforme passa a Recorrida a expor.

II. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

ii.a. Da Exequibilidade da proposta e a praxe do mercado

4. A Recorrida apresentou proposta final, cujo valor de agenciamento totaliza R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo). De plano, importa referir que a proposta deve ser lida nos termos do Edital, sendo que a taxa é apenas um dos componentes da proposta: taxa zero, aqui, não é igual à proposta zero. Desse modo, a proposta referenciada se demonstra perfeitamente exequível, além de ir ao encontro da praxe consolidada no mercado, conforme passa a expor.

5. O artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que trata da não admissão de propostas de valor zero, retém-se a eventual incompatibilidade com os preços de insumos e salários praticados no mercado, colacionando importante ressalva ao final no que tange à renúncia e à remuneração de ativos próprios da licitante. No que diz respeito ao agenciamento de viagens corporativas, é fato notório que propostas com "taxa zero" configuram praxe do mercado. Ao zerar a taxa, a licitante abre mão de parte da remuneração de ativos próprios, alargando a vantajosidade e, via de consequência, a competitividade da proposta, em plena conformidade com os comandos legais.

6. Nesse sentido, conquanto estejam demonstrados os substanciais retornos trazidos pela efetivação do contrato objetivado pela presente licitação para a Recorrida, os quais são de facetas diversas, transcendendo a remuneração direta e isolada, basta olhar para a prática usual do mercado para que se perceba, de imediato, que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente.

7. Considerando-se alguns exemplos de pregões cujos objetos destinavam-se ao agenciamento de viagens e semelhantes, percebe-se a repetida ocorrência de propostas com agenciamento à "taxa 0" e com oferecimento de descontos negativos sobre as tarifas, não tendo havido nenhum óbice para a sua perfeita homologação. Em Pregões realizados pela FADEPE de Minas Gerais, em 06.06.2019, e pelo Conselho Nacional do SESI, no Distrito Federal, em 23.07.2019, restaram homologadas propostas com "taxas 0" de agenciamento, com descontos de 7% (sete por cento) e 15,05% (quinze vírgula zero cinco por cento), respectivamente. Assim, forçoso reconhecer a exequibilidade de propostas desse gênero.

8. Não obstante os incontáveis exemplos recentes, dos quais colacionamos apenas alguns, a aceitabilidade de propostas de tais características, demarcadas por ganhos diretos e indiretos para as agências, é de conhecimento geral há anos. O Tribunal de Contas da União, em sede da Decisão nº 03296-45/97, analisou processo licitatório de sua própria sede administrativa, julgando que não havia qualquer inexecuibilidade em propostas das agências de viagens que ofereciam o seu total de 100% (cem por cento) de suas comissões, em virtude dos ganhos extras que estas alcançavam junto ao mercado e à companhia aérea e não por objetivo ligado apenas a um determinado contrato.

9. Com efeito, a análise da exequibilidade da proposta deve ser procedida de forma ampla, não podendo se limitar a considerar apenas o preço ofertado, mas sim todo o contexto comercial real, que é fruto da livre iniciativa e concorrência. Aliás, a Lei nº 13.303/2016, que, junto aos respectivos regulamentos internos, rege os processos licitatórios promovidos pelas empresas públicas, determina, em seu art. 31, que as licitações e os contratos celebrados "destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa", devendo ser observados, entre outros princípios, o princípio da competitividade.

10. Por todo o exposto, a improcedência do Recurso apresentado é a medida que se impõe, devendo ser mantido o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida à luz do dos princípios da competitividade e da vantajosidade.

ii.b. Da vinculação ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos prestados

11. A despeito dos elementos narrados, que atestam a exequibilidade da proposta e sua ampla solidificação no mercado, o fato é que, por ocasião de solicitação de esclarecimentos, a Recorrida obteve a confirmação da viabilidade

de oferecimento de proposta nos termos adotados:

1. Será aceito agenciamento unitário e total no valor de R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo)?

Resposta: 1) Vide edital item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 6.1.1 (pg. 5), item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, subitens 7.5.1, 7.8, 7.18 (páginas 6-8). Para fins de operacionalização do sistema Comprasnet, vide Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor nas páginas 27-28, disponível pelo link: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual_pregao-eletronico-fornecedor.pdf. Note também os subitens 1.2 e 1.3 do edital (pg. 2), pois o Pregão Eletrônico em voga trata-se de grupo único, formado por 11 itens e o critério de julgamento é o menor preço global do grupo. Endosso também os subitens 8.5.4.1. e 8.5.4.1.1. do edital (pg. 9), no que tange a exequibilidade da proposta. Vide também avisos do sistema Comprasnet (24/12/2020 09:27:48).

2. Será aceito agenciamento igual a R\$ 0,00 (zero)?

Resposta: 2) Vide edital item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 6.1.1 (pg. 5), item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, subitens 7.5.1, 7.8, 7.18 (páginas 6-8). Para fins de operacionalização do sistema Comprasnet, vide Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor nas páginas 27-28, disponível pelo link: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual_pregao-eletronico-fornecedor.pdf. Note também os subitens 1.2 e 1.3 do edital (pg. 2), pois o Pregão Eletrônico em voga trata-se de grupo único, formado por 11 itens e o critério de julgamento é o menor preço global do grupo. Endosso também os subitens 8.5.4.1. e 8.5.4.1.1. do edital (pg. 9), no que tange a exequibilidade da proposta. Vide também avisos do sistema Comprasnet (24/12/2020 09:27:48).

3. Caso não seja aceito R\$ 0,00 e nem R\$ 0,0001 o menor valor aceito será 0,01 (um centavo)?

Resposta: 3) Vide edital item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 6.1.1 (pg. 5), item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, subitens 7.5.1, 7.8, 7.18 (páginas 6-8). Para fins de operacionalização do sistema Comprasnet, vide Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor nas páginas 27-28, disponível pelo link: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual_pregao-eletronico-fornecedor.pdf. Note também os subitens 1.2 e 1.3 do edital (pg. 2), pois o Pregão Eletrônico em voga trata-se de grupo único, formado por 11 itens e o critério de julgamento é o menor preço global do grupo. Endosso também os subitens 8.5.4.1. e 8.5.4.1.1. do edital (pg. 9), no que tange a exequibilidade da proposta. Vide também avisos do sistema Comprasnet (24/12/2020 09:27:48).

12. Note-se que, conforme o manual do Comprasnet, o limite de casas decimais aceito pela plataforma é de 0,0001. Logo, não há impedimentos para a aceitação da proposta ofertada pela Recorrida.

13. Nesse contexto, importa referenciar que o princípio da legalidade veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

14. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

15. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

16. Além disso, as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados vinculam o órgão licitante, que não pode, ao longo do tempo, modificar a sua interpretação para o Edital. No mesmo sentido, estabeleceu a jurisprudência do STJ:

“11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)”.

17. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

18. Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso em tela, frente à improcedência dos argumentos suscitados e, especialmente, em respeito ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos prestados, aos quais

estão vinculados a Administração Pública e os Licitantes.

ii.c. Da correta habilitação documental

19. Por fim, tem-se por improcedente o argumento de que a Recorrida não teria apresentado todos os documentos tempestivamente.

20. Ocorre que, previamente ao início do certame, a Recorrida juntou, em atendimento ao anexo III do Edital, declaração no sentido de que "1/12 dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, na data de apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido", informando que "já houve solicitação em outros pregões, porém isso não se torna real no caso de agência de viagens, pois cerca de 99% do valor do contrato entra como repasse (não sendo tributado, não contempla nosso balanço) o mesmo é devolvido a companhia aérea ficando somente o valor do agenciamento/ incentivos com a agência".

21. Não obstante tal declaração, quando, em sede de diligências, a Sra. Pregoeira requisitou documento com preenchimento do Anexo III para comprovação de que os cálculos resultariam na justificativa apresentada, a Recorrida assim o fez, de sorte que todas as exigências editalícias restaram atendidas. Assim, a improcedência do Recurso apresentado pela licitante OCA é a medida que se impõe.

III. REQUERIMENTOS

22. Diante do exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões e, à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela licitante OCA Viagens e Turismo da Amazônia Ltda.

São os termos em que pede e espera deferimento.

20 de janeiro de 2021.

P&P TURISMO EIRELI - EPP

Fechar